SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994891 - SP (2025/0123347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração foi manejada como sucedâneo recursal, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. No curso da impetração, sobreveio decretação de prisão preventiva nos autos do processo principal, com recebimento da denúncia e cumprimento do mandado de prisão em 14 de abril de 2026, passando a custódia cautelar a decorrer de novo título prisional com fundamentos próprios.

3. *Fundamentos da defesa*. A agravante sustenta constrangimento ilegal pela manutenção de decreto de prisão temporária por mais de um ano e cinco meses sem execução e sem avanço investigativo consistente, e alega indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem ao denegar o habeas corpus originário, requerendo o conhecimento e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60940725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e21aafe8-5a5e-4d75-a945-6fb7c28cb23b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de prisão preventiva prejudica a análise das alegações de ilegalidade dirigidas contra o anterior decreto de prisão temporária e se é possível o exame originário, por esta Corte, da legalidade do novo título prisional não submetido às instâncias ordinárias, sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A decretação e o cumprimento da prisão preventiva configuram novo título prisional, com fundamentos próprios, tornando sem objeto a impugnação dirigida ao anterior decreto de prisão temporária.

6. A legalidade da prisão preventiva superveniente não pode ser examinada originariamente por esta Corte, por não ter sido submetida ao crivo das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Diante da perda superveniente do objeto do writ, impõe-se julgar prejudicado o *habeas corpus*.

8. Aplica-se o art. 34, XI, do RISTJ para declarar a prejudicialidade da impetração.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* julgado prejudicado, em razão da superveniência de prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XI

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e21aafe8-5a5e-4d75-a945-6fb7c28cb23b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994891 - SP (2025/0123347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração foi manejada como sucedâneo recursal, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. No curso da impetração, sobreveio decretação de prisão preventiva nos autos do processo principal, com recebimento da denúncia e cumprimento do mandado de prisão em 14 de abril de 2026, passando a custódia cautelar a decorrer de novo título prisional com fundamentos próprios.

3. *Fundamentos da defesa*. A agravante sustenta constrangimento ilegal pela manutenção de decreto de prisão temporária por mais de um ano e cinco meses sem execução e sem avanço investigativo consistente, e alega indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem ao denegar o habeas corpus originário, requerendo o conhecimento e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60317911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: c8e0c911-dbdb-4e12-b3e7-b259bfe592e9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de prisão preventiva prejudica a análise das alegações de ilegalidade dirigidas contra o anterior decreto de prisão temporária e se é possível o exame originário, por esta Corte, da legalidade do novo título prisional não submetido às instâncias ordinárias, sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A decretação e o cumprimento da prisão preventiva configuram novo título prisional, com fundamentos próprios, tornando sem objeto a impugnação dirigida ao anterior decreto de prisão temporária.

6. A legalidade da prisão preventiva superveniente não pode ser examinada originariamente por esta Corte, por não ter sido submetida ao crivo das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Diante da perda superveniente do objeto do writ, impõe-se julgar prejudicado o *habeas corpus*.

8. Aplica-se o art. 34, XI, do RISTJ para declarar a prejudicialidade da impetração.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* julgado prejudicado, em razão da superveniência de prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XI

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNER SILVERIO DE SOUZA contra decisão monocrática às fls. 322-324.

Esta Relatoria não conheceu do *habeas corpus* ao fundamento de que a impetração foi manejada como sucedâneo recursal, ausente, ademais, qualquer flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em sede de agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não reconhecer que o caso revela constrangimento ilegal manifesto, notadamente por se tratar de prisão temporária decretada há mais de um ano e cinco meses, sem execução do mandado e sem avanço investigativo consistente,

Documento eletrônico VDA60317911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: c8e0c911-dbdb-4e12-b3e7-b259bfe592e9

circunstâncias que, segundo afirma, desnaturariam a excepcionalidade da medida prevista na Lei nº 7.960/1989.

Ainda, afirma, em síntese, que o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus* originário, teria acrescido fundamentos não constantes da decisão de primeiro grau, circunstância que, segundo defende, configuraria "indevido acréscimo de fundamentação". Assim, requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso isso não ocorra, o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja conhecido e, no mérito, concedido (fls. 329-344).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à alegada ilegalidade do decreto de prisão temporária do paciente. Contudo, o exame do mérito da impetração encontra-se prejudicado, conforme se passa a demonstrar.

Verifica-se, a partir das informações oficiais prestadas pelo Juízo de origem, que sobreveio a decretação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo principal n. 1500019-78.2024.8.26.0619, com o recebimento da denúncia e a decretação da custódia preventiva, tendo o respectivo mandado de prisão sido cumprido em 14 de abril de 2026 (fls. 576-577). No mesmo sentido, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que a denúncia foi recebida e a custódia preventiva decretada, com cumprimento do mandado de prisão em 14 de abril seguinte (fls. 50-51).

Diante desse quadro superveniente, constata-se que o título prisional impugnado na presente impetração, consistente no decreto de prisão temporária, não mais subsiste, porquanto a custódia cautelar atualmente vigente decorre de novo título, com fundamentos próprios, cuja legalidade não foi objeto do presente *writ* e tampouco foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que impede seu exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o ponto, o entendimento desta Corte se estabeleceu no sentido de que a superveniência da prisão preventiva prejudica a análise das alegações de ilegalidade dirigidas contra o anterior decreto de prisão temporária. A propósito:

> "A superveniência de prisão preventiva torna prejudicada a análise de ilegalidades relativas ao decreto de prisão temporária anterior" (HC n. 1.075.610, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 29/4/2026).

Documento eletrônico VDA60317911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: c8e0c911-dbdb-4e12-b3e7-b259bfe592e9

> "Consoante precedente desta Corte, 'a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos' (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021)" (RCD no HC n. 761.100/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Com efeito, resta configurada a perda superveniente do objeto da impetração.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60317911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: c8e0c911-dbdb-4e12-b3e7-b259bfe592e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 994.891 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0123347-7

Número de Origem:
15003852020248260619 23896536620248260000 40455582024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: c0dcf18d-c95d-4162-a697-a5ee9a30645c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: c0dcf18d-c95d-4162-a697-a5ee9a30645c